PARECER Nº **230/2018/JULG ASJIN/ASJIN**
PROCESSO Nº 00065.078173/2013-10
INTERESSADO: OTAVIO DE AZEVEDO MAIA NETO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data da Notificação do AI	Data de protocolo do pedido de redução de 50% do valor da multa	Data de protocolo da defesa apresentado por pessoa diferente da do interessado	Data da Decisão de Primeira Instância	Data da Notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso
00065.078173/2013-10	04976/2013	656487169	07/07/2012	15/04/2013	05/07/2013	29/07/2013	15/08/2013	01/07/2016	16/07/2018	23/07/2018

Infração: extrapolação de jornada de trabalho.

Enquadramento: na alínea "p" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

Aeronave: PR-MPD

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração nº 04976/2013 capitula a infração no art. 302, inciso II, alínea "p" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

2. O Auto de Infração (AI) nº 04976/2013 (fl. 01) apresenta a seguinte descrição:

> MARCAS DA AERONAVE: PR-MPD
>
> DATA: 07/07/2012 HORA: 11:45 LOCAL: SBEG
>
> Descrição da ocorrência: EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO.
>
> HISTÓRICO: Durante auditoria de operações na empresa Manaus Aerotáxi Ltda, GIASO Nº 13543/2012 realizada no período de 22 a 24/10/2012 no Aeroporto Internacional Brigadeiro Eduardo Gomes, em Manaus, Através de informações retiradas da página nº 002757 do Diário e Bordo da aeronave supracitada. Constatou-se assim houve extrapolação de jornada de trabalho. Houve descumprimento da lei nº7.183 art. 21 alínea "a" que limita em 11 horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples.
>
> Capitulação: Art. 302 inciso II alínea "p" do Código Brasileiro de Aeronáutica

3. No Relatório de Fiscalização (RF) (fl. 02) de 25/04/2013 foi informado que:

> No dia 24 de outubro de 2012, foi realizada Auditoria de acompanhamento da empresa MANAUS AEROTÁXI LTDA, na cidade de Manaus, sendo gerado o RVSO Nº 13543/2012.
>
> Durante o dia supracitado, foram recolhidos folhas do diário de bordo, onde se constatou que houve extrapolação da jornada de trabalho, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei Nº 7.183 art. 21 alínea "a" que limita em onze horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples.
>
> Nas seguintes folhas:

Tripulante	Data	Folha do Diário de Bordo
(...)		
OTAVIO DE AZEVEDO MAIA NETO	07/07/2012	Nº 002757
(...)		

4. Página nº 002757 (fl. 03) do diário de bordo da aeronave PR-MPD, referente à data de 07/07/2012, em que consta a hora de apresentação às 11:45h e último corte às 22:18h.

SOLICITAÇÃO DE REDUÇÃO DE 50% DO VALOR DA MULTA

5. O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 04976/2013 em 05/07/2013, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (fl. 06), tendo apresentado manifestação (fls. 07/08), que foi recebida em 29/07/2013.

6. Na manifestação apresentada o interessado dispõe que com fulcro no art. 61, parágrafo primeiro da Instrução Normativa da ANAC nº 008, de 06/06/2008, alterado pela Instrução Normativa da ANAC nº 009, de 08/07/2008, reconhecendo a procedência do que fora noticiado no referido Auto de Infração, solicita o alcance dos efeitos do fator de redução, na ordem de 50%, sobre o valor da multa, calculada pelo valor médio da respectiva capitulação, salientando que esforços já foram envidados com o fito de não mais figurar como em conflito com a referida norma legal.

7. Pedido de juntada de procuração (fl. 09)

8. Procuração (fl. 10).

DEFESA

9. Consta defesa apresentada por procurador do Sr. Fernando Luiz Galvão Bezerra (fls. 11/14), que foi recebida em 15/08/2013.

10. Alega que a ANAC imputou ao administrado fato inexistente, conforme consta da própria página nº 3472 do Diário de Bordo da aeronave de marcas PT-WDB, colacionada aos Autos pelo agente da administração, na qual confirma que o autuado não era parte integrante da tripulação na data e hora elencadas no Auto de Infração, que inclusive faz referência ao Código ANAC de outro tripulante, além do fato de ter se referido ao CNPJ nº 02.324.940/0001-61, mesmo tratando-se de pessoa física.

11. Afirma que considerando restar comprovada a ausência dos motivos determinantes elencados para a prática do ato administrativo, requer o arquivamento do Auto de Infração bem como do respectivo processo.

12. Procuração (fl. 15).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

13. O setor competente em decisão (SEI nº 1999821) de 01/07/2016 , verificou que restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no artigo 302, inciso II, alínea "p" do Código Brasileiro de Aeronáutica. Aplicou a multa em seu patamar mínimo, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a ausência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante, prevista no parágrafo primeiro, inciso III do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

RECURSO

14. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 16/07/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 2122538), apresentou recurso, que foi recebido em 23/07/2018 (SEI nº 2045993).

15. Dispõe que para os ilícitos puramente administrativos, o prazo da prescrição geral é limitado no máximo em cinco anos, sujeitos à prescrição intercorrente desde que, sem amparo em qualquer causa suspensiva ou interruptiva, o feito fique paralisado por mais de três anos, conforme estabelecido em Lei. Argumenta que o entendimento adotado no âmbito dessa Agência, inclusive, é no sentido de que a Administração Pública possui cinco anos para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo. (art. 1° da Lei n° 9.873/94), conforme Parecer Nº 056/2009 da Procuradoria da ANAC.

16. Alega que o fato ocorreu em julho de 2012, o parecer da Procuradoria menciona "cinco anos para aplicar a multa". Embora haja decisão pela aplicação da multa 01/07/2016 , a referida multa só foi efetivamente aplicada em 16/07/2018, data em que o crédito fora constituído, com a notificação do interessado e passou a ser exigível. Argui que a suspensão do referido prazo ocorre tão somente pela citação do indiciado ou acusado, por qualquer meio inequívoco, pela decisão condenatória recorrível. Considera que não basta que haja decisão no processo, mas a efetiva citação de forma inequívoca de **decisão recorrível**. Considera, portanto, que o prazo foi suspenso somente em 16/07/2018. Dispõe que a matéria foi disciplinada por meio da Lei nº 9. 873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal Direta e Indireta.

17. Argumenta que a **Administração não deve confundir PRETENSÃO PUNITIVA** (que nasce com o Relatório de Fiscalização, o qual noticia um ato tido como infração a dispositivo legal e regulamentar) com a **AÇÃO PUNITIVA**, que nasce a partir da Decisão em Primeira Instância, ou seja, na aplicação de uma das providências administrativas fincadas no art. 289 do CBA, que depende de notificação inequívoca do interessado. Acrescenta que se a Administração cogita a existência de uma ação punitiva em sede investigativa e contraditória, que se situam antecedentes à Decisão, estará a mesma negando ao administrado não somente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, da inocência, bem como contaminando as demais fases do Processo. Acrescenta que oferecer o manuseio do contraditório e da ampla defesa significa, neste caso, que a Administração está despida de pré-julgamentos e receptiva às teses de defesa perpetradas pelo administrado, que serão analisadas de forma independente

e que, no caso vertente, inviabilizará a perpetuação da ação punitiva por parte do Estado-Administração, uma vez que entre a data da ocorrência do fato descrito no Auto de infração em epígrafe ocorrido em 07/07/2012, e a data em que foi notificada/citada da decisão de primeira instância, qual seja, a de16/07/2018, perfaz mais de 05 anos.

18. Cita trechos de obras e julgados no sentido de respaldar suas alegações.

19. Argui que conforme parecer Nº 056/2009 da Procuradoria da ANAC, a ANAC tem 05 (cinco) anos para aplicar a multa contados da data do fato. Não cinco anos para lavrar auto de infração, dispõe que o texto é claro. A aplicação da multa se dá com a efetiva notificação de decisão do interessado, quando o crédito passa a ser exigível.

20. Dispõe que resta claro que o prazo prescricional foi interrompido quando da primeira notificação que importou na apuração dos fatos, sendo os atos posteriores irrelevantes para a prescrição. Considerando-se as fases investigativa, contraditória e recursal, só finda a fase contraditória quando não há decisão condenatória RECORRÍVEL. Afirma que o primeiro ato da fase contraditória, ocorreu em 05/07/2013 com a notificação do auto de infração, ocorrendo a efetivação da decisão condenatória RECORRÍVEL em 16/07/2018, ultrapassando o lapso temporal, incorrendo em prescrição.

21. Acrescenta que levando-se em consideração a suspensão do prazo "pela notificação ou citação **do indiciado ou acusado.",** e sabendo-se que não há **indiciado** com a notificação por meio do auto de infração, e que o indício se materializa somente com a decisão de primeira instância quando de fato os "indícios" convergem para a prática do delito e que nem tampouco há que se falar em **acusado,** sendo este último para fins de aplicação de direito penal, o é tão somente quando do recebimento da denúncia pelo juiz da peça acusatória. Conclui que não existe a figura do indiciado ou acusado quando do recebimento/ciência do auto de infração, mas somente um suspeito que, materializando-se o indício após a decisão de primeira instância, poderá ser nominado por indiciado, cabendo ainda o exercício do contraditório na via recursal, afastando-se a incidência do Inciso I do artigo 2º da lei 9873/1999, sendo plena aplicação do princípio da estrita legalidade.

22. Requer a incidência da prescrição quinquenal conduzindo ao arquivamento do processo.

23. Documento de identificação (SEI nº 2045994 e nº 2045995).

24. Recibo eletrônico de protocolo (SEI nº 2045996).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

25. Envelope de encaminhamento do auto de infração (fl. 04).

26. Consulta base CPF (fl. 05).

27. Documentos referentes a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (fl. 16/17v).

28. Procuração (fl. 18).

29. Página referente à consulta de entidade (fl. 19).

30. Despacho solicitando parecer técnico acerca da irregularidade (fl. 20).

31. Documento "AISWEB - Nascer e Por do Sol >> Informações Aeronáuticas Oficiais na WEB" (fl. 21).

32. Consta decisão de primeira instância que se refere ao Auto de Infração nº 04973/2013, processo nº 00065.078191/2013-93 do interessado José Ribamar Rodrigues (fls. 22/24).

33. Extrato do SACI referente ao aeronavegante Otavio de Azevedo Maia Neto (fls. 25/26)

34. Extrato do SIGEC (fl. 27).

35. Notificação de decisão (fl. 28).

36. Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 29).

37. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1985871).

38. Despacho para nova tentativa de notificação (SEI nº 1991701).

39. Despacho para re-notificação de decisão (SEI nº 1997642), em que é informado que foi constatado equívoco referente à decisão de primeira instância que foi anexada ao processo.

40. Extrato do SACI referente ao aeronavegante Otavio de Azevedo Maia Neto (SEI nº 1997667).

41. Extrato do SIGEC (SEI nº 1999571).

42. Notificação de Decisão (SEI nº 1997669).

43. Despacho de encaminhamento do processo administrativo (SEI nº 2065292).

44. Despacho de aferição de tempestividade (SEI nº 2123340).

45. É o relatório.

PRELIMINARES

46. **Regularidade Processual**

46.1. O interessado do presente processo, conforme consta do AI nº 04976/2013, é o Sr. Otavio de Azevedo Maia Neto. Na manifestação das fls. 07/08 é apresentado requerimento do interessado solicitando a redução de 50% do valor da multa, constando da fl. 10 procuração do interessado para a pessoa responsável pela apresentação de tal manifestação.

46.2. Nas fls. 11/14 consta documento identificado como Defesa, que faz referência ao AI nº 04976/2013, entretanto, em tal Defesa é identificado como interessado o Sr. Fernando Luiz Galvão Bezerra, sendo apresentada procuração do mesmo para a pessoa responsável pela apresentação de tal Defesa, que é a mesma que havia encaminhado o requerimento de redução de 50% do valor da multa. Contudo, verifica-se que Sr. Fernando Luiz Galvão Bezerra não consta como interessado no processo 00065.078173/2013-10. Ademais, no conteúdo da Defesa apresentada são citadas informações que não se referem ao presente processo. Sendo citada a página nº 3472 do Diário de Bordo da aeronave de marcas PT-WDB, que não consta dos autos. Na defesa é informado ainda que é feita referência ao CNPJ nº 02.324.940/0001-61, entretanto, o AI nº 04976/2013 não faz referência a nº de CNPJ.

46.3. Verifica-se que a Defesa constante das fls. 11/14 dos autos, apesar de citar o AI nº 04976/2013, não se refere ao processo em questão, visto que foi apresentada por pessoa que não faz parte do processo e por se referir a informações que não constam do processo.

46.4. Na decisão de primeira instância (SEI nº 1999821) é informado que:

> "(...)
>
> Protocolou defesa na ANAC para a Convalidação do Auto de Infração em referência em 29/07/2013 (fl. 07/08), por Procuradora devidamente outorgada (fl. 10), em que foi solicitada a concessão de 50% de desconto sobre o valor médio da multa, com base no parágrafo primeiro, do artigo 31, da Instrução Normativa n.º 08/2008, alterada pela Instrução Normativa n.º 09/2008.
>
> Protocolou nova defesa na ANAC em 15/08/2013 (fl. 11/14), pela mesma Procuradora, em que questionou o mérito da infração.
>
> (...)"

46.5. Diante da informação constante do trecho citado acima da decisão de primeira instância, é possível constatar que foi considerado pelo setor de primeira instância que a defesa das fls. 11/14 foi apresentada pelo interessado, informando que foi protocolada pela mesma procuradora. Entretanto, em que pese ter sido apresentada pela mesma procuradora, verifica-se que a Defesa das fls. 11/14 foi apresentada em representação ao Sr. Fernando Luiz Galvão Bezerra, que não é parte interessada no presente processo.

46.6. Além disso, na decisão de primeira instância no item 1.5, referente à defesa do interessado, é apresentado o texto que consta na defesa do Sr. Fernando Luiz Galvão Bezerra. Adicionalmente, no item referente à análise da defesa é informado:

> "O Autuado, em um primeiro momento, solicitou a aplicação de 50% de desconto sobre o valor médio da multa, com fundamento no parágrafo único, do artigo 61, da Instrução Normativa n.º 08/2008, alterado pela Instrução Normativa n.º 09/2008, admitindo a existência da infração. No entanto, apresentou defesa posterior, em que discutiu a existência da infração.
>
> Com relação à segunda defesa apresentada, as argumentações feitas não condizem com a realidade dos fatos. A extrapolação de jornada do Autuado foi comprovada pela cópia do Registro de Voo nº 002757 do Diário de bordo da aeronave PR-MPD (fl. 03), em que o Autuado constava como o Comandante em 07/07/2012, e não pela cópia do Registro de Voo n.º 003472. Além disso, foi citado corretamente o CANAC do Autuado no Auto de Infração em referência (868125), e não foi registrado nenhum CNPJ no presente Auto de Infração, apenas o CPF do Autuado.

46.7. Diante do trecho acima da decisão de primeira instância, é possível concluir que o desconto de 50% sobre o valor da multa previsto no parágrafo único do art. 61 da IN ANAC nº 08/2008 não foi aplicado ao caso em questão em virtude de ter sido considerado que foi apresentada pelo autuado defesa posterior, em que discutiu a existência da infração. Porém, conforme já exposto, a defesa das fls. 11/14 não foi apresentada pelo autuado, mas sim por pessoa que não é parte do processo, ainda que ambos os documentos, pedido de 50% e defesa, sejam assinados pela mesma procuradora, os mesmos são apresentados em representação a pessoas distintas. Desta forma, vislumbro que ocorreu prejuízo ao interessado quando da não concessão do desconto de 50% sobre o valor médio da multa em virtude de ter sido apresentada Defesa por pessoa que não é interessada no processo. Ademais, considero que a motivação da decisão de primeira instância está prejudicada em função de ter se baseado em defesa apresentada por pessoa que não é parte no processo para fundamentar a decisão da não aplicação do desconto de 50%.

46.8. Diante do exposto, não aponto a regularidade processual no presente caso, por considerar que houve prejuízo para o interessado, visto que o mesmo solicitou e não foi concedido o desconto de 50% por ter sido considerada Defesa apresentada por pessoa estranha ao processo.

46.9. Considero, ainda, que deve ser anulada a decisão proferida pela primeira instância por ter se baseado em defesa que não foi apresentada pelo autuado e por esta razão não ter concedido o desconto requerido pelo interessado, devendo, assim, ser observado o disposto no art. 53, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, apresentado a seguir:

> Lei nº. 9.784/1999
>
> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

46.10. Sendo nula a decisão de primeira instância, devem ser considerados os efeitos de tal anulação. Segue o que consta no parágrafo 33 do PARECER N. 00158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU:

> **Em assim sendo, <u>se o ato a ser anulado</u> serviu como marco interruptivo para a prescrição**

> **quinquenal da pretensão punitiva da Autarquia, retroagindo os efeitos da anulação, lógico compreender que este marco deixará de ser válido, devendo, por conseguinte, retroagir a contagem ao marco interruptivo válido imediatamente anterior, pois o efeito prático da anulação seria aquele marco não ter existido/não ter sido apto a produzir efeitos.** Contudo, este efeito somente ocorrerá a partir do momento em que a autoridade competente declarar, de forma motivada e expressa, a nulidade do ato eivado de vício ... (**grifos no original**)

46.11. Diante disso, anulando-se a decisão de primeira instância, o marco anterior válido é a notificação referente ao AI, que ocorreu na data de 05/07/2013. Nesse sentido, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873, de 23/11/1999, de que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta, da data 05/07/2013 contados mais cinco anos tem-se a data de 04/07/2018. Portanto, sendo nula a referida decisão de primeira instância encontra-se prescrito o processo administrativo sancionador referente ao AI 04976/2013.

CONCLUSÃO

47. Pelo exposto, sugiro a ANULAÇÃO da decisão de primeira instância, CANCELANDO a sanção aplicada, DECLARANDO, ainda, a incidência da PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA, cabendo à ASJIN adotar as providências cabíveis.

48. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

49. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801

Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/11/2018, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2426502** e o código CRC **F668745F**.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 204/2018
PROCESSO Nº 00065.078173/2013-10
INTERESSADO: OTAVIO DE AZEVEDO MAIA NETO

Brasília, 18 de abril de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por OTAVIO DE AZEVEDO MAIA NETO contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 01/07/2016, que aplicou multa no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 04976/2013, por extrapolação de jornada de trabalho. A infração foi capitulada na alínea "p" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 230/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2426502]**, ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. A prescrição foi sugerida por servidor designado como membro julgador desta ASJIN, após análise do presente processo, com base no que dispõe o art. 1º, na Lei 9.873/1999 e após a constatação de vício de legalidade quando da prolação da decisão em primeira instância já que se baseou em defesa que não foi apresentada pelo autuado como razão para não ter concedido o benefício de aplicação da multa em 50% do valor médio conforme requerido, devendo, assim, ser observado o disposto no art. 53, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, apresentado a seguir:

> Lei nº. 9.784/1999
>
> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

5. Diante disso e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017 e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472/2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- por **ANULAR** a decisão de primeira instância, **CANCELANDO** a sanção aplicada referente ao crédito de multa 656487169, DECLARANDO, ainda, a incidência da PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA.

6. Em adição, ratifico o entendimento de que no presente processo, pela instrução dos autos, contexto e elementos apresentados, não se enxerga má-fé ou erro grosseiro dos agentes públicos envolvidos, capazes de qualificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva como indício de irregularidades que justifiquem apuração de responsabilidade funcional ou procedimento correicional.

7. Assim, considerando a nova orientação do Órgão Correicional desta ANAC, na qual declara-se desnecessário o encaminhamento do feito para apuração de eventual falta funcional em casos como o presente e, ainda, as instruções do Gabinete do Diretor Presidente desta ANAC exaradas no Memorando Circular nº 2/2018/GAB (1561765), **SUGIRO:**

- a **NOTIFICAÇÃO** do interessado acerca da ocorrência da **PRESCRIÇÃO** no tocante à pretensão punitiva; e

- o **ARQUIVAMENTO** do feito.

Submeto à consideração do Chefe da Assessoria de Julgamento dos Autos em Segunda Instância.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro

De acordo. Ante o exposto, reconheço a incidência da prescrição. Notifique-se o interessado e arquive-se o processo.

Hildebrando Oliveira
Assessor de Julgamentos de Autos de Infração em Segunda Instância

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 18/04/2019, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2431190** e o código CRC **208FDA8B**.